

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.304

Recurso nº: RP/ 104-0.226

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JODIR TOPINI PIRES (EMPRESA INDIVIDUAL)

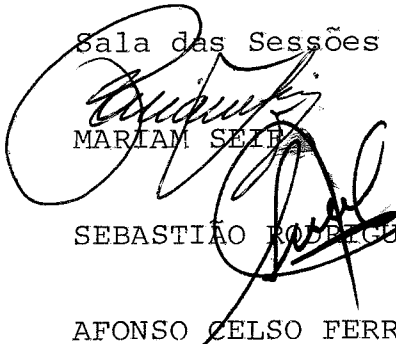
I.R.P.J. - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEVER DE PRESTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DISPENSA. A microempresa, "ex vi" do disposto no art. 13 da Lei nº 7.256, de 1984, está dispensada do cumprimento da obrigação acessória que consiste na apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Incabível, portanto, a aplicação de penalidade pelo desatendimento a intimação do Fisco para que fosse feita a entrega da citada declaração.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas e Mário Albertino Nunes (suplente), que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.


MARIAM SEIXAS

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (substituto)

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).

A handwritten signature, possibly of the Procurador Dr. Iran de Lima, is written over the end of the text. It consists of a large, stylized letter 'I' with a circular flourish at the top and a horizontal stroke at the bottom.

RECURSO Nº RP/104-0226
ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-01.304
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: JODIR TOPINI PIRES (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador Representante junto à Colenda 4ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 34 da Portaria MF nº 182, de 1977, combinado com o artigo 4º, I, da Portaria MF nº 434, de 1979, inconformada com a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-8.019, de 06 de dezembro de 1990, recorre a esta Câmara Superior com vista à reforma da mencionada decisão.

O Aresto resume a matéria objeto do Recurso Especial nestes termos:

"MATÉRIA PROCESSUAL - RECURSO TEMPESTIVO - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado erro de fato ocorrido na contagem de prazo recursal, que deu pela intempestividade, tal acórdão deverá ser retificado para a matéria de mérito ser julgada.

IRPJ - MICRO-EMPRESA - MULTA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado que se trata de micro empresa, e isenta do imposto de renda, a contribuinte está dispensada da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos.

Recurso provido."

Sustenta a Recorrente que o sujeito passivo, embora alegando haver entregue as declarações de rendimentos, não comprovou o alegado. O decidido pela Câmara "contraria formalmente o ordenamento jurídico vigente, sendo o mesmo ultra-petita. Em recente e mais moderna decisão, a própria Câmara recorrida firmou novo entendimento a propósito do assunto, conforme faz certo o Acórdão nº 103-8.329 (SIC), de 16 de abril de 1991, cuja ementa transcreve.

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-01.304

V O T O

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Como visto do relato, o ponto central da controvérsia reside em definir se a pessoa jurídica enquadrada como microempresa está ou não sujeita a apresentar, à Fiscalização, Declaração do Imposto de Renda, por ser mencionado ato classificado como uma obrigação acessória e, como tal, expressamente dispensado através do artigo 13 da Lei nº 7.256, de 1984.

Mencionado diploma legal declara isenta a microempresa do pagamento do Imposto de Renda, desde que observados os requisitos por ela fixados, declarando textualmente os seus artigos 13 a 16:

"Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária."

Da leitura dos artigos retro transcritos fica evidente que a Lei dispensou a microempresa de **cumprir** qualquer obrigação tributária de natureza acessória, exceto:

a) o cadastramento, efetivado "ex officio";

b) a manutenção da documentação que tenha dado causa ou seja decorrente de todos os atos negociais por ela praticados ou nos quais venha a intervir; e

c) na emissão de documentos seja obedecida a forma denominada de "modelo simplificado", conforme dispuser o Regulamento.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-01.304

Comentando o artigo 115 do C.T.N., o renomado autor, à página 457 da obra citada, preleciona:

"Separadamente, refere-se o Código ao fato gerador da obrigação principal e ao da acessória. O desta é a situação prevista em lei, que obriga alguém a praticar ou abster-se de certos atos diversos do pagamento do tributo ou de pena pecuniária. Exemplos: informar o Fisco sobre terceiros, remeter certos documentos, não transportar mercadoria desacompanhada de guia, prestar-se à inspeção de livros mercantis e arquivos, balanço ou verificação do stock etc. (ver arts. 113, 121 e 122).

O CTN estatui que fato gerador da obrigação acessória "é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção do ato...". Mas - acreditamos -, da definição desse fato gerador há de constar expressa e especificamente quais as práticas e abstenções impostas ao sujeito passivo delas. Isso não poderá ficar ao arbítrio da autoridade fiscal (C.F., art. 153, § 2º).

No caso do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a legislação impõe às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inúmeras obrigações relacionadas, na sua grande maioria, com a prestação de informações, esclarecimentos, manutenção de registros ou assentamentos, emissão de documentos etc.

O Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, no "LIVRO IV, TÍTULO I, CAPÍTULO I, SEÇÕES I a III (arts. 587 a 618), elenca várias normas que devem ser observadas pelas pessoas físicas e jurídicas quanto à apresentação da declaração de rendimentos, inclusive indicando modelos aprovados pelo órgão competente e exigindo a assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, como se sabe, tem por objeto colocar à disposição da pessoa jurídica de direito público, titular da competência para lançar e exigir o cumprimento da correspondente obrigação (Sujeito Ativo), os elementos considerados necessários à formalização da exigência tributária.

DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra "NOÇÕES DE FINANÇAS E DIREITO FISCAL", 2ª ed., Guaira, p. 279, analisando alguns aspectos da legislação do Imposto Sobre a Renda, editadas através do Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, registra:

